

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2022

Apensados: PL nº 371/2023 e PL nº 1.807/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Ely Santos, o Projeto de Lei (PL) nº 120, de 2022, altera dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer que o edital deverá exigir que o percentual mínimo de 20% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, oriundos ou egressos do sistema prisional, e pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); b) quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 3 2 9 7 6 5 7 6 0 0 *

(CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao PL nº 120, de 2022, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 371, de 2023, do Deputado Márcio Marinho, que “*altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas*”.

- Projeto de Lei nº 1.807, de 2023, do Deputado Antônio Carlos Rodrigues, que “*altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra para egressos do sistema prisional e apenados em regime semiaberto e aberto, nas contratações de obras e serviços de engenharia e nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva*”.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), inovou ao prever que edital de licitação poderá exigir percentual mínimo de mão de obra para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, consoante o disposto no § 9º do art. 25.

No entanto, o dispositivo mencionado apenas facilita à Administração Pública, na forma disposta em regulamento, a exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação.

Como forma de aperfeiçoar o citado dispositivo, os Projetos de Lei nº 120/2022 e nº 371/2023 estabelecem a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas exigirem em suas respectivas contratações, que o percentual mínimo de 20%, no caso do PL nº 120/2022, e 10%, no caso do PL nº 371/2023, da mão de obra utilizada na execução dos contratos seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, oriundos ou egressos do sistema prisional. Os PLs citados incluem também, nos respectivos percentuais, pessoas com idade igual ou superior a 50 anos e as pessoas com deficiência.

Estas proposições também promovem alterações no inciso XVII do art. 92; no **caput** do art. 116; e inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, e têm o objetivo de garantir, no decorrer de toda a execução dos contratos celebrados pela Administração Pública, as exigências de reserva de cargos para as pessoas nas situações especificadas.

Em razão da competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, entende-se que as exigências de percentual mínimo nas contratações não ferem a autonomia dos entes federativos, devendo cada ente



* C D 2 4 3 2 9 7 6 5 7 6 0 0 *

dispor em regras específicas, por meio de regulamento, acerca da forma de sua efetivação.

Por entender mais justo e razoável, adotaremos em nosso substitutivo a inovação de possibilitar que o edital possa exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas com deficiência e pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, aperfeiçoando, portanto, o proposto no PL nº 120/2022 e no PL 371/2023, tendo em vista que este percentual será definido e repartido entre as pessoas nas situações mencionadas, na forma disposta no edital e de acordo com o interesse da administração pública.

Entretanto, como forma de manter harmônica a redação do art. 25 da Lei de Licitações, incluímos também as ressalvas à não aplicação da reserva de cargos, de acordo com o PL nº 1807/2023, tudo nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 120, de 2022, do PL nº 371/2023, e do PL nº 1.807/2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2022

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que o edital deverá exigir que o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas nas situações especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

.....

III – pessoas com deficiência;

IV – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 10. A reserva de cargos de que trata o § 9º não se aplica:

I - aos serviços que exijam certificação profissional específica;

II - aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto.” (NR)

“Art. 92.

.....

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei, bem como em outras



normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;” (NR)

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei e em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

.....” (NR)

“Art. 137.

.....
IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei e em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 3 2 9 7 6 5 7 6 0 0 *